

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.407/01/2^a
Impugnação: 40.010102495-08
Impugnante: Distribuidora Regional de Gás Trinta Trinta Ltda (Coob.)
Autuada: Supermercado Amanda Ltda
Advogado: Célio César do Couto (Coob.)
PTA/AI: 02.000166080-00
Inscrição Estadual: 363.830254.00-06 (Autuada) e 363.008487.00-29 (Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – EMISSÃO APÓS DATA LIMITE – VASILHAME - Documento fiscal inidôneo nos termos do art. 134, inciso V e mercadoria considerada desacobertada consoante art. 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Exclui-se o ICMS e MR por tratar-se de operação não sujeita ao imposto. Lançamento parcialmente procedente. Acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (botijões de GLP vazios) acobertado pela nota fiscal de nº 000.587 que não foi aceita pelo Fisco por ser inábil para o acobertamento da operação em virtude do documento fiscal ter sido emitido após a data limite para sua utilização (AIDF vencida) o qual é considerado inidôneo nos termos do artigo 134, inciso V, RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso X, Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/31).

DECISÃO

Versa o presente litígio sobre as exigências de ICMS (calculado à alíquotas de 18%), respectiva MR, e MI (40%), sobre o transporte de mercadoria (botijões de GLP vazios) desacobertado de documento fiscal hábil e regular, tendo em vista que a nota fiscal nº 000.587 apresentada no momento da ação fiscal foi considerada inidônea

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por ter sido emitida após a data-limite para utilização (art.134, inciso V, c/c art.149, inciso I do RICMS/96).

Frise-se que a Impugnante em momento algum nega a acusação imputada na peça fiscal (transporte de mercadoria acobertada com nota fiscal emitida após a data-limite) mas somente de que não é devido o ICMS e a MR por ser a mercadoria pertencente ao seu ativo imobilizado e por conseguinte não incidiria o imposto.

Registre-se que nos termos do art.132, do RICMS/96, é de 12 meses o prazo de utilização de documento fiscal, contados a partir da data de autorização para sua impressão.

Pela simples leitura do documento desclassificado, ou seja, a nota fiscal 000587, depreende-se que a sua emissão ocorreu em **26/09/2000**, indubitavelmente, após a data-limite prevista na AIDF, que seria **15/09/2000**. Portanto, agiu corretamente o fisco ao considerá-la inábil para o acobertamento das mercadorias.

Sobre a matéria, recorde-se que o RICMS/96 cuidou no art. 134, **de declarar quais são os documentos considerados inidôneos**, e dentre outros, elencou no inciso V, **aqueles emitidos após a data-limite para utilização**.

Vale lembrar que, conforme disposto no art. 135, do RICMS/96, os documentos inidôneos **fazem prova somente a favor do fisco**, acrescentando em seu parágrafo único que **a ação fiscal independe de ato declaratório prévio**. Infere-se daí que o referido artigo trata-se de norma declarativa, cuja **observância** por parte do fisco é obrigatória.

Logo, conforme se observa, não há dúvidas que a autuada infringiu o parágrafo único do art.39 da Lei 6763/75, que estabelece o seguinte:

Art.39

.....
.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transportes e comunicação **serão obrigatoriamente acobertados por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (destacamos)

Constatado o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, **evidenciado fica o desacobertamento da referida operação**, por força do disposto no art.149, inciso I, do RICMS/96, por conseguinte, **esgota-se o prazo para pagamento do imposto devido** conforme estabelece o art.89, inciso I do RICMS/96.

Entretanto, a operação não está sujeita ao imposto pela própria observação constante no documento fiscal autuado e o tipo da mercadoria discriminada. Ficando também evidenciada esta situação quando se verifica para onde se destinava a mercadoria, ou seja, para uma distribuidora (Petrogás Distribuidora S/A). Coerente com este raciocínio, deve ser excluído o ICMS e a MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir das exigências fiscais o ICMS e a Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 20/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

Br/